



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003747-73.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante JEFERSON ROBERTO MOTA MONTEIRO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003747-73.2024 – ITAPECERICA DA SERRA.

Apelante: Jeferson Roberto Mota Monteiro.

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos
NPL Ipanema VI – Não Padronizado.

Juiz: **João Paulo Sbragia de Carvalho.**

Voto 37.851

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – JUSTIÇA GRATUITA – Presunção de pobreza da declaração, nos termos art. 99, § 3º, do CPC – Ausência de indicativos de capacitação financeira – Elementos suficientes à concessão do benefício – Litigância de má-fé mantida – Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 184/187, de relatório adotado, julgou improcedente ação declaratória de inexistência de dívida, ajuizada pelo apelante à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor corrigido da causa, bem ainda fixação de multa como litigante de má-fé (1% do valor da causa) e indeferido pedido de concessão da justiça gratuita.

Diz que faz jus ao benefício da gratuidade e não há impedimento para sua concessão. Ressalta que o indeferimento obsta seu direito de acesso à Justiça. Alega estar desempregado e não apresentar declaração de imposto de renda. Afirma que a contratação de advogado particular não constitui impedimento para a concessão do benefício. Argumenta que não litigou com má-fé, até porque não foi previamente cientificado da alegada cessão do

crédito, não havendo possibilidade de presumir tal situação. Não deduziu pedido contrário à realidade dos fatos (fls. 190/201).

Veio resposta (fls. 205/214).

É o relatório.

2. **Recurso parcialmente fundado.** Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito (exordial a fls. 01/17), julgada improcedente pela sentença de fls. 184/187, que entendeu pela comprovação da origem da dívida e pela regularidade da cessão de crédito, condenado o autor a pagar multa como litigante de má-fé, além do indeferimento do pedido de justiça gratuita.

O apelo é só do autor, que impugna esses dois últimos aspectos referidos. A questão central, a envolver a dívida e sua existência, além da cessão regular, portanto, não é mais objeto de debate.

No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar os artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O apelante requereu justiça gratuita na inicial (fls. 01/17) e juntou, além de declaração de hipossuficiência (fl. 20), cópia de CTPS digital (fls. 27/28) e extratos de conta corrente (fls. 29/31).

Para melhor análise da situação, foi determinado ao autor que apresentasse os elementos indicados no despacho de fl. 36. E sobreveio o esclarecimento de fl. 39.

Na sequência, a apelada ingressou nos autos e apresentou defesa (fls. 124/142) e a questão sobre justiça gratuita só foi analisada na sentença, com o entendimento de que o benefício é de ser negado, já que o autor estaria a litigar com má-fé (fl. 187).

É de se convir que tal interpretação não é correta. O pedido de concessão do benefício da justiça gratuita envolve, tão somente, exame das condições financeiras de cada parte, sem qualquer vinculação acerca de possível conduta de má-fé. Nada existe na lei a respeito de tal forma de entender a situação.

Demais, a contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC. Além disso, não há elementos objetivos aptos a demonstrar sinais de riqueza e ensejar a não concessão do benefício pleiteado.

Isso porque o autor aparentemente está desempregado, conforme comprovado por sua CTPS (fls. 27), que registra a rescisão de seu último contrato de trabalho em novembro de 2023. A análise de seus extratos bancários revela movimentação financeira insignificante, abaixo do limite estabelecido pela Defensoria Pública para a concessão de assistência judiciária, que corresponde a três salários-mínimos mensais. E veja-se que, quando empregado, declarou exercer função de motorista de ônibus (fl. 27), com ganhos de cerca de dois mil reais.

Dessa forma, além da referida declaração de hipossuficiência, há elementos objetivos a corroborar a pretensão.

Por outro lado, a pobreza da Lei é processual – e não aquela que condiga à miséria (pauperismo). Em tais condições, o benefício da justiça gratuita é deferido em favor do recorrente.

Por fim, os elementos indicam para clara litigância de má-fé. Mesmo confrontado com os documentos que vieram anexados com a contestação, o autor prosseguiu a insistir no descabimento da cobrança (fls. 168/178), ignorando a dívida que mantinha com a Casas Pernambucanas e que simplesmente foi cedida para a ré – ato lícito e perfeitamente possível, além de contar com previsão na legislação específica.

Houve clara tentativa de obter vantagem financeira sabidamente indevida e de levar o Juízo a agir em erro, de forma que a penalidade é mantida, lembrando-se que o percentual da sentença não é elevado. Incide, no mais, o que previsto no art. 98, § 4º, do CPC.

Por fim, não é caso de majoração da verba honorária, ante o resultado do julgado – evidentemente prossequindo o autor a responder pela verba devida ao patrono da ré, observada justiça gratuita agora concedida.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso